PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO (PLDFT) EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO: CONHEÇA SEU PARCEIRO – GRAU DE *DUE DILIGENCE* NECESSÁRIO NO RELACIONAMENTO COM BANCOS REEMBOLSADORES

Fabiana Muniz Lima Flávia Guglielmo Lisboa*

RESUMO

O parecer aborda o processo de conheça seu parceiro relativo a bancos reembolsadores, à luz da Política Corporativa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo do Sistema BNDES e das Normas Gerais para a Análise Cadastral. O papel de banco reembolsador é um dos que uma instituição financeira no exterior pode assumir como interveniente em cartas de crédito à exportação. O relacionamento com esses se dá em operações de exportação, de maneira direta ou indireta, quando há intermediação de um banco mandatário, isto é, conforme o BNDES recebe ou não diretamente os recursos do banco reembolsador. A adoção de procedimentos para o conhecimento do risco associado às contrapartes é mandamento da legislação anticorrupção (Decreto 8.420/2015) e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLDFT) (Lei 9.613/1998 e normas setoriais, como a Circular BCB 3.461/2009), conforme as regras prudenciais da abordagem baseada em risco. Portanto, de acordo com a legislação vigente, é viável entender que, na hipótese em que a operação seja configurada com a presença de banco mandatário, apesar de haver a participação de um banco reembolsador na cadeia de pagamentos, seja dispensado o processo de avaliação cadastral desse último.

Palavras-chave: PLDFT. KYP. Lavagem de dinheiro.

^{*} Respectivamente, chefe do Departamento de Compliance da Área de Integridade e Compliance do BNDES, master em Global Corporate Compliance pela IE Law School e Certified Compliance & Ethics Professional – International (CCEP-I) pela SCCE; e advogada do Departamento Jurídico de Padronização e Compliance da Área Jurídica 1 do BNDES.

I. HISTÓRICO

- 1. Trata-se de resposta a consulta sobre a necessidade de se promover o cadastro dos bancos reembolsadores, à luz da Política Corporativa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo do Sistema BNDES (PPLD Resolução DIR BNDES 3.204, de 27 de setembro de 2017, art. 2°, II¹ e art 5° V, "c"),² tendo como conclusão, em linhas gerais:
 - i) com base na abordagem baseada em risco e no relacionamento junto a tais bancos, poder-se-ia dispensar o cadastro para os bancos reembolsadores, mantendo-se no "radar" a necessidade de prever essa hipótese em uma próxima revisão da PPLD; e
 - ii) n\(\tilde{a}\) o se dispensar o cadastro para os bancos reembolsadores, em estrito cumprimento ao previsto na PPLD.
- 2. Durante a avaliação da conformidade de procedimentos de exportação à PPLD, a unidade responsável por *compliance* indagou se seria necessário solicitar o relatório cadastral de entidades bancárias com as quais o BNDES estabeleceu relacionamento por meio do uso do sistema de comunicações interbancárias denominado SWIFT.³ Esse relacionamento tem a finalidade de fazer com que essas instituições financeiras parceiras atuem como bancos reembolsadores em operações envolvendo cartas de crédito à exportação. A consulta foi feita a partir de casos concretos envolvendo instituições financeiras sediadas na Argentina e nos Estados Unidos da América.
- 3. Segundo informações prestadas pela unidade que opera os produtos de exportação, o BNDES não está exposto a risco de crédito nas relações de reembolso com esses bancos, que são indicados pelo emissor da carta de crédito. Por este motivo, não é estabelecido limite de crédito para eles, nem é requerida a elaboração de seu relatório cadastral, embora sejam coletadas informações mínimas. Ademais, nas operações do BNDES Exim Automático, os bancos reembolsadores atuam apenas gerenciando, em Nova Iorque, os recursos dos bancos emissores, os quais têm cadastro no BNDES. Os bancos emissores das cartas de crédito indicam os bancos reembolsadores e arcam integralmente com a comissão devida face aos serviços por eles prestados. Os bancos reembolsadores são, portanto, prestadores de serviços do banco emissor, com quem o BNDES efetivamente se relaciona. Sua atuação foi detalhada nos termos abaixo:

O banco reembolsador, também chamado de banco-caixa do emissor, possui uma conta aberta em nome do emissor, sendo o responsável por realizar os pagamentos decorrentes da carta de crédito diretamente ao banco designado. Entretanto, ele não realiza os pagamentos automaticamente, sendo necessário atender aos sequintes requisitos:

^{1 &}quot;Art. 2º - Para os fins da PPLD, são adotadas as seguintes definições: [...]

II - Banco correspondente no exterior: entidade financeira sediada no exterior que mantém ou que pleiteia estabelecer relação contratual e/ou relação contínua com o Sistema BNDES para a prestação de serviços bancários, especialmente entidade: na qual o Sistema BNDES possua conta bancária e/ou que realize ou esteja pleiteando a realização de qualquer ação que requeira limite de crédito aprovado junto ao Sistema BNDES e/ou que tenha estabelecido ou requeira o estabelecimento com o BNDES de Relationship Management Application (RMA) na SWIFT" (BNDES, 2017b, p. 1).

^{2 &}quot;Art. 5º - Constituem diretrizes da PPLD: V - Procedimentos de "Conheça seu Parceiro" e "Conheça seu Fornecedor": [...] c) Vedar a prestação de serviço bancário ao Sistema BNDES por banco correspondente no exterior que possua conceito cadastral vigente ruim atribuído a este banco" (BNDES, 2017b, p. 4).

³ A redação original que consta na consulta feita a esse departamento foi adaptada para facilitar a compreensão daqueles que não estão tão familiarizados com as operações em que os bancos reembolsadores atuam no âmbito do BNDES.

- i) Receber previamente uma autorização de reembolso do banco emissor, na qual são detalhados os pagamentos que deverão ser feitos; e
- Receber uma solicitação de reembolso do banco designado/solicitante, parcela a parcela, com antecedência ao vencimento.⁴
- **4.** Adicionalmente, também foi informado na consulta, o que será importante para a análise jurídica a ser realizada adiante, que em alguns casos o BNDES recebe o pagamento das cartas de crédito diretamente dos bancos reembolsadores. Contudo, a regra é que tais pagamentos sejam feitos por outros bancos, que atuem como banco designado⁵ ou banco confirmador⁶ nas cartas de crédito, como se verifica no trecho da consulta reproduzido a seguir de forma adaptada:

Nas operações Exim Automático sem mandatário, o BNDES precisa enviar ao banco reembolsador a solicitação de reembolso, o que é feito pelo envio da mensagem MT742 por meio do sistema Swift. Para isso, é necessário que o BNDES tenha chaves trocadas com o banco reembolsador.

- **5.** Por fim, foi informado que independentemente de o BNDES receber a quantia referente ao pagamento do banco reembolsador ou do banco designado, não assumiria o risco de crédito do primeiro.
- **6.** Durante o aprofundamento dos questionamentos da consulta com o departamento que realiza a análise cadastral e com o departamento jurídico que lhe presta suporte, verificou-se que o cadastro dessas instituições financeiras (reembolsadores) é realizado por meio da aplicação de questionário sobre lavagem de dinheiro, tendo em vista a obrigatoriedade da realização de diligência prévia para a contratação de terceiro (*know your partner*).
- 7. Observa-se, portanto, que a análise dos questionamentos trazidos requer a compreensão do processo de apoio financeiro à exportação por meio de cartas de crédito, bem como dos papéis que as instituições financeiras assumem nesses instrumentos jurídicos.

II. DA ANÁLISE

A. DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CARTAS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

8. As cartas de crédito à exportação consubstanciam a abertura de crédito documentário, em que aparecem descritas as condições sob as quais a operação deve ser concretizada e um banqueiro se compromete, por ordem e conta de seu cliente, a pagar a mercadoria, mediante a apresentação dos documentos representativos da transação. Podemos definir a carta de crédito como sendo uma ordem de pagamento condicionada, isto é, o

⁴ A redação original que consta na consulta feita a esse departamento foi adaptada para facilitar a compreensão daqueles que não estão tão familiarizados com as operações em que os bancos reembolsadores atuam no âmbito do BNDES.

⁵ Como será visto adiante, os bancos designados são um tipo de instituição financeira interveniente em cartas de crédito à exportação responsáveis pela verificação do conteúdo formal da carta de crédito e da documentação correlata, sem ter, entretanto, a responsabilidade de honrar o pagamento (embora possam vir a tê-la se for estipulado na carta de crédito).

⁶ Trata-se de instituição financeira interveniente em cartas de crédito que assume todas as obrigações do crédito emitido pelo banco emitente.

exportador fará jus ao recebimento se atender a todas as exigências por ela estipuladas. Em regra, tais instrumentos são regidos por lei estrangeira, uma vez que são emitidos por instituições financeiras domiciliadas no exterior, e se submetem às normas emitidas pela Câmara de Comércio Internacional (CCI). Esta última característica lhes confere segurança jurídica, já que as normas da CCI são de amplo conhecimento do mercado.

- 9. Destaca-se que o direito brasileiro reconhece a validade desses ajustes, prevendo inclusive regras específicas para a venda sobre documentos (artigos 529 a 532 do Código Civil). Assim, reconhece-se que no contrato de compra e venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato e que, sendo estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.
- 10. As operações em que se verifica a figura do banco reembolsador ocorrem na linha BNDES Exim Automático, em que exportações de certos bens brasileiros são financiadas pelo BNDES por meio do desconto de cartas de crédito à exportação. A fim de melhor explicitar as operações em que ocorre o relacionamento entre o BNDES e os bancos reembolsadores, transcrevemos resumo explicativo do funcionamento das operações do produto Exim Automático apresentado no site do BNDES:7

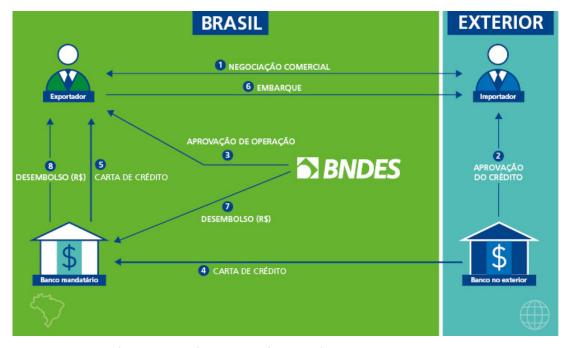


Figura 1 - Resumo das operações do BNDES Exim Automático

- 1. O exportador realiza uma negociação comercial com o importador.
- 2. O banco no exterior aprova o crédito do importador.
- 3. O exportador encaminha ao BNDES o pedido de financiamento para aprovação.
- 4. O banco no exterior emite a carta de crédito, com as condições de financiamento, para o banco mandatário.

⁷ Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/exim-pos-emb-automatico. Acesso em: 21 dez. 2018.

- 5. O banco mandatário envia a carta de crédito ao exportador.
- 6. O exportador realiza embarque ao importador.
- 7. O BNDES realiza o desembolso ao banco mandatário.
- 8. O banco mandatário repassa o desembolso do BNDES ao exportador.
- **11.** Pode-se, ainda, acrescentar mais uma etapa à descrição acima, que é a realização do pagamento ao BNDES pelo banco emissor, ou um dos bancos intervenientes na carta de crédito, segundo o cronograma de desembolso previsto naquele instrumento.
- 12. Conforme previsto nos procedimentos operacionais, as cartas de crédito que formalizam a operação devem ser emitidas ou confirmadas em caráter irrevogável e intransferível, com observância das práticas e usos uniformes para créditos documentários, consoante à Brochura 600 da Câmara de Comércio Internacional (CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, 2007) e suas atualizações, doravante Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP) 600.

B. DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE CARTAS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

- **13.** Para explicar os procedimentos acima e identificar o papel dos bancos reembolsadores, cumpre esclarecer o papel de algumas instituições intervenientes nas cartas de crédito, tendo cada uma delas responsabilidades diferentes (LUNARDI, 2020), o que será detalhado ao longo deste parecer.
- **14.** No quadro esquemático apresentado no item 10 deste parecer, o banco no exterior será o banco emissor, e o banco mandatário poderá assumir o papel de banco designado, banco avisador ou banco confirmador, conforme o tipo de responsabilidade que se dispuser a assumir.
- **15.** A primeira figura de que trataremos é o banco emissor. Ele é definido no art. 2º da UCP 600 como "o banco que emite o crédito a pedido de um requerente ou em seu próprio nome" (CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, 2007, p. 2, tradução nossa). No caso das cartas de crédito à exportação recebidas pelo BNDES na linha BNDES Exim Automático, será um banco no exterior contratado pelo importador do produto. O banco emissor é o principal responsável pelo cumprimento da carta de crédito, devendo honrar o crédito nos limites de sua emissão, ou seja, é o responsável direto pelo pagamento da carta de crédito, conforme o art. 7º, da UCP 600 (2007, p. 6, tradução nossa):

Artigo 7º - Compromisso do Banco Emissor

- a. Desde que os documentos estipulados sejam apresentados ao banco indicado ou ao banco emissor e que constituam uma apresentação conforme, o banco emissor deve honrar se o crédito estiver disponível por:
 - i. pagamento à vista, pagamento diferido ou aceitação com o banco emissor;
 - ii. pagamento à vista com um banco designado e esse banco designado não paga;
 - iii. pagamento diferido com um banco designado e esse banco designado não assume o compromisso de pagamento diferido ou, tendo

- assumido seu compromisso de pagamento diferido, não paga na data de vencimento;
- iv. aceitação com um banco designado e tal banco designado não aceita um pedido de pagamento ou, tendo aceitado um pedido de pagamento, não paga no vencimento;
- v. negociação com um banco designado e esse banco designado não negocia.
- b. Um banco emissor está irrevogavelmente obrigado a honrar a partir do momento em que emitir o crédito.
 - Um banco emissor compromete-se a reembolsar um banco designado que tenha honrado ou negociado uma apresentação conforme e encaminhado os documentos ao banco emissor. O reembolso do valor de uma apresentação conforme em um crédito disponível por aceitação ou pagamento diferido é devido no vencimento, tenha ou não o banco designado pré-pago ou adquirido antes do vencimento. O compromisso de um banco emissor para reembolsar um banco designado é independente do compromisso do banco emissor para com o beneficiário (2007, p. 6, tradução nossa).
- 16. O quadro esquemático anteriormente mencionado prevê ainda a figura de um "banco mandatário" no Brasil. Na verdade, o "banco mandatário" poderá assumir uma entre várias posições na carta de crédito à exportação, quais sejam: banco avisador, confirmador ou designado, conforme o tipo de responsabilidade que venha a assumir. O banco avisador é definido no art. 2º da UCP 600 (2007, p. 2, tradução nossa) como o banco que avisa o crédito a pedido do banco emissor. Por avisar deve-se entender entregar o crédito ao beneficiário, mas sem se comprometer com a operação, devendo apenas verificar a autenticidade do crédito e da assinatura ou chave do emitente (LUNARDI, 2011, p. 65). Sua responsabilidade é detalhada no art. 9º da UCP 600 (2007, p. 7, tradução nossa):

Artigo 9º - Aviso de Créditos e Emendas

- a. Um crédito e qualquer emenda podem ser avisados a um beneficiário por meio de um banco avisador. Um banco avisador que não é um banco confirmador avisa o crédito e qualquer emenda sem qualquer compromisso de honrá-lo ou negociá-lo.
- b. Ao avisar o crédito ou a emenda, significa que o banco avisador que se satisfez com a autenticidade aparente do crédito ou da emenda e que o aviso reflete com precisão os termos e condições ou da emenda recebida. [...]
- f. Se um banco é solicitado a avisar um crédito ou emenda, mas não pode se satisfazer quanto à aparente autenticidade do crédito, da emenda ou do aviso, deve informar desse fato, sem demora, o banco de quem as instruções parecem ter sido recebidas. Se, não obstante tal fato, o banco avisador ou segundo banco avisador escolhe avisar o crédito ou emenda, deve informar ao beneficiário ou ao segundo banco avisador que não foi capaz de se satisfazer quanto à autenticidade aparente do crédito, da emenda ou do aviso (2007, p. 7, tradução nossa).
- 17. Outra figura que pode ser assumida pelo banco mandatário do quadro esquemático é a de banco confirmador, definido como "o banco que adiciona sua confirmação a um crédito mediante a autorização ou pedido do banco emitente", nos termos do art. 2° da UCP 600

(2007, p. 2, tradução nossa). O banco confirmador assume a responsabilidade pelo pagamento do crédito ao apor sua confirmação, de forma que o crédito confirmado tem dois compromissos de pagamento: o do banco emissor e o do banco confirmador, nos termos do art. 8° da UCP 600 (2007, p. 6, tradução nossa):

Artigo 8º - Compromisso do Banco Confirmador

- a. Desde que os documentos estipulados sejam apresentados ao banco confirmador ou a qualquer outro banco designado e que constituam uma apresentação conforme, o banco confirmador deve:
 - i. honrar, se o crédito está disponível por:
 - a. pagamento à vista, pagamento diferido ou aceitação com o banco confirmador;
 - b. pagamento à vista com outro banco designado e que este banco designado não pague;
 - c. pagamento diferido com outro banco designado e que o banco designado não assuma o compromisso de pagamento diferido ou, tendo assumido o compromisso de pagamento diferido, não pague na data de vencimento;
 - d. aceitação com outro banco designado e que aquele banco designado não aceite um pedido de desembolso ou, tendo aceitado um pedido de desembolso, não paque no vencimento;
 - e. negociação com outro banco designado e esse banco designado não negocie.
 - ii. negociar, sem garantia, se o crédito estiver disponível por meio de negociação com o banco confirmador
 - a. Um banco confirmador está irrevogavelmente obrigado a honrar ou negociar a partir do momento em que ele apõe sua confirmação ao crédito.
 - b. Um banco confirmador compromete-se a reembolsar outro banco designado que honrou ou negociou uma apresentação conforme e encaminhou os documentos para o banco confirmador. Reembolso do montante de uma apresentação conforme em um crédito disponível por aceitação ou pagamento diferido é devido no vencimento, tenha ou não o banco designado pré-pago ou adquirido antes do vencimento. O compromisso do banco confirmador de reembolsar outro banco designado é independente do compromisso do banco confirmador junto ao beneficiário.
 - c. Se um banco for autorizado ou solicitado pelo banco emissor para confirmar um crédito, mas não estiver preparado para fazê-lo, deve informar o banco emissor sem demora e pode avisar o crédito sem confirmação (2007, p. 6-7, tradução nossa).
- **18.** Por fim, temos que o banco mandatário pode assumir a figura de banco designado, definido no art. 2º da UCP 600 como "o banco com quem o crédito está disponível ou

qualquer banco no caso de um crédito disponível com qualquer banco" (2007, p. 2, tradução nossa). Em regra, ele não assume responsabilidade pelo crédito, a menos que o faça expressamente e que isso seja informado ao beneficiário, conforme se depreende do art. 12 da UCP 600:

Artigo 12 - Designação

- a. Se um banco designado não for um banco confirmador, uma autorização para honrar ou negociar não impõe qualquer obrigação para o banco designado honrar ou negociar, exceto quando expressamente acordado por banco designado e assim comunicado ao beneficiário.
- b. Ao designar um banco para aceitar pedido de pagamento ou incorrer em um compromisso de pagamento diferido, um banco emissor autoriza que o banco designado pré-pague ou adquira uma carta de crédito aceita ou em um compromisso de pagamento diferido.
- c. Recebimento ou exame e encaminhamento de documentos por um banco designado que não seja um banco confirmador não faz com que o banco designado seja responsável por honrar ou negociar, nem constitui honra ou negociação (2007, p. 9, tradução nossa).
- 19. Vistas as responsabilidades das figuras dos bancos intervenientes em cartas de créditos, os quais serão localizados no Brasil quando assumirem o papel de banco mandatário na hipótese descrita no item 10 deste parecer, cabe verificar com maior cautela a figura do banco reembolsador, que é um banco situado no exterior. No art. 13 da UCP 600, podemos verificar o tratamento dado aos acordos de reembolso banco a banco:

Artigo 13 – Acordos de Reembolso Banco-a-Banco

- a. Se um crédito dispõe que o reembolso deve ser obtido por um banco designado ("banco reclamante") reivindicando de outra parte ("banco de reembolso"), o crédito deve prever se o reembolso está sujeito às regras da CCI para reembolsos banco-a-banco em vigor na data de emissão do crédito.
- b. Se um crédito não dispuser que o reembolso está sujeito às regras da CCI para reembolsos banco-a-banco, aplica-se o seguinte:
 - i. Um banco emissor deve fornecer ao banco de reembolso uma autorização de reembolso em conformidade com a disponibilidade declarada no crédito. A autorização de reembolso não deve estar sujeita a um prazo de expiração.
 - ii. Um banco demandante⁸ não será obrigado a fornecer a um banco de reembolso um certificado de conformidade com os termos e condições do crédito.
- c. Um banco emissor será responsável por qualquer perda de juros, juntamente com quaisquer despesas incorridas, se o reembolso não é realizado à primeira solicitação por um banco de reembolso em conformidade com os termos e condições do crédito.

⁸ No caso do modelo de operações ora em análise, trata-se do banco avisador.

- d. As despesas do banco de reembolso são por conta do banco emissor. No entanto, se as taxas forem por conta do beneficiário, é da responsabilidade de um banco emissor indicar tal informação no crédito e na autorização de reembolso. Se as despesas de um banco de reembolso forem por conta do beneficiário, elas serão deduzidas do valor devido a um banco reclamante quando o reembolso for feito. Se o reembolso não for feito, os encargos do banco de reembolso continuam a ser da obrigação do banco emissor.
- e. Um banco emissor não fica dispensado de qualquer obrigação de promover reembolso se o reembolso não for feito por um banco de reembolso à primeira demanda (2007, p. 9, tradução nossa).
- 20. A transcrição da norma acima denota que o banco reembolsador assume responsabilidade de reembolso dos valores constantes na carta de crédito a um outro banco, em nome e por conta do banco emissor. Caso o banco de reembolso não cumpra a determinação do banco emissor, este permanece obrigado a quitar a carta de crédito perante o banco obrigado a efetuar o pagamento ao beneficiário final. No caso das exportações do BNDES Exim Automático, o reembolso por outros bancos que não o emissor ocorre para que o BNDES, na qualidade de cessionário dos direitos do beneficiário da carta de crédito e destinatário final do pagamento, possa receber os valores que lhe são devidos na moeda contratada (em geral, dólares americanos), e não na moeda do país do banco emissor.
- 21. A doutrina acerca do tema informa que, em regra, o banco reembolsador não está obrigado pelo crédito decorrente da carta de crédito, a não ser que emita um compromisso de reembolso nos termos da Brochura 725 da CCI Regras Uniformes para Reembolso Banco-a-Banco sob Créditos Documentários (CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIO-NAL, 2008), doravante URR 725, que traz normas específicas acerca de reembolso banco a banco de créditos documentários. Para fins desta análise, merecem destaque alguns dispositivos, a seguir transcritos:

Artigo 1 – Aplicação das URR

As Regras Uniformes para Reembolso Banco-a-Banco ao Amparo de Créditos Documentários ("Regras"), Publicação nº 725 da CCI, serão aplicadas a todos os reembolsos Banco-a-Banco quando expressamente indicado no texto de autorização de reembolso que são sujeitas a tais regras. Elas obrigam todas as partes intervenientes, a menos que expressamente modificadas ou excluídas pela autorização de reembolso. O Banco Emitente é responsável por indicar no crédito documentário ("Crédito") que o reembolso está sujeito a tais regras. [...]

Artigo 3 - Autorizações de Reembolsos versus Créditos

Uma Autorização de Reembolso é independente do Crédito ao qual ela se refere, e o Banco Reembolsador não está obrigado aos termos e condições do crédito, mesmo que qualquer referência, seja qual for, esteja incluída na Autorização de Reembolso.

Artigo 4 - Honrar um Pedido de Reembolso

Exceto como estipulado pelos termos de seu Compromisso de Reembolso, o Banco Reembolsador não está obrigado ou subordinado aos termos e condições do crédito, mesmo que qualquer referência, seja qual for, esteja incluída na Autorização de Reembolso.

Artigo 5 - Responsabilidades do Banco Emitente

O Banco Emitente é responsável por prover as informações exigidas nessas regras tanto na Autorização de Reembolso quanto no crédito, e é responsável por qualquer consequência decorrente do não cumprimento desta cláusula. [...]

Artigo 9 – Compromissos de Reembolso [...]

G. O Banco Reembolsador é irrevogavelmente obrigado a honrar uma Solicitação de Reembolso a partir do momento em que emite o Compromisso de Reembolso. [...]

Artigo 11 – Processando uma Solicitação de Reembolso [...]

D. A menos que, expressamente acordado pelo Banco Reembolsador e pelo Banco Solicitante, o Banco Reembolsador efetuará o reembolso sob uma solicitação de reembolso somente para o Banco Solicitante (2008, p. 4, grifo nosso, tradução nossa).

- 22. Diante da análise dos excertos da UCP 600 e da URR 725, observa-se que as operações de reembolso em cartas de crédito à exportação podem ocorrer ou não sob a vigência da URR 725, a depender da menção a esse instrumento na autorização de reembolso preparada pelo banco emitente da carta de crédito. De qualquer forma, em ambos os normativos se percebe que o banco reembolsador efetuará pagamentos a outro banco, caracterizando-se uma operação interbancária, documentada por meio eletrônico, nos termos do art. 6°, A, da URR 725 (se for o caso de sua utilização).
- 23. Verificou-se que o BNDES pode assumir a posição de simples beneficiário da carta de crédito, seja por previsão na própria carta de crédito ou por cessão de direitos creditórios realizada pelo exportador, ou pode assumir a posição de banco designado e beneficiário ao mesmo tempo. Cumpre ainda esclarecer que a figura do banco reembolsador não é prevista no quadro esquemático reproduzido anteriormente neste parecer.
- 24. Diante da possibilidade de dois cenários distintos, esclareça-se que nas operações em que o BNDES recebe os pagamentos da carta de crédito diretamente do banco emissor ou de um banco designado, o BNDES não recebe, diretamente, recursos por parte do banco reembolsador. Nesse sentido, é defensável afirmar que o BNDES e o banco reembolsador não têm qualquer tipo de relacionamento.
- **25.** No entanto, quando a operação se desenvolve sem um banco mandatário e o BNDES assume dois papéis, o de banco designado, responsável pela análise documental da carta de crédito, e o de beneficiário final, a conclusão é distinta. Nessa hipótese, o BNDES recebe

⁹ Note-se que no modelo de pedido de liberação da linha BNDES Exim Automático, disponível na internet em https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas/ normas/normas-apoio-exportacao/formularios-normas-operacionais-exim-automatico, consta um Termo de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios da Carta de Crédito e de Responsabilidade. Por esse instrumento, o exportador cede e transfere ao BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, de maneira onerosa e definitiva, os direitos creditórios e de ação oriundos da Carta de Crédito emitida em seu favor.

os recursos diretamente do banco reembolsador em uma relação interbancária, podendo ou não haver responsabilização pelo crédito por parte do banco reembolsador, como já detalhado nos artigos 4° e 9°, item G, da URR 725.

C. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **26.** Realizada a análise das relações jurídicas envolvendo o banco reembolsador nas cartas de crédito à exportação, cumpre verificar os normativos do Banco Central do Brasil (BCB) acerca da necessidade de cadastro e da prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
- 27. A operacionalização das transferências de recursos realizadas no âmbito de cartas de crédito à exportação ocorre por meio de mensagens eletrônicas que contenham o nome, o endereço, o documento de identificação e a conta bancária do remetente no exterior, nos termos do art. 11 da Circular BCB 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio.¹⁰
- 28. De acordo com os procedimentos operacionais da linha BNDES Exim Automático, o banco mandatário é o responsável pela cobrança no exterior e pelo fechamento de câmbio para o BNDES. Adicionalmente, prevê o regulamento do BNDES Exim Automático que o banco mandatário, definido pelo exportador, é a instituição financeira domiciliada no Brasil, credenciada para operar com o Sistema BNDES, que dispõe de mesa de câmbio. Tal instituição é responsável, entre outras obrigações, pela remessa e análise da documentação vinculada à exportação, pela transferência ao exportador dos recursos desembolsados pelo BNDES e pela cobrança e fechamento de câmbio, mas não assume o risco de crédito da operação.
- 29. Assim, o banco mandatário nomeado pelo exportador é quem deverá observar a regulamentação de câmbio, efetuar os registros cabíveis no Banco Central, bem como tomar a cautela mencionada no art. 32 da Circular BCB 3.691/2013, qual seja: registrar em relatório o exame de operações com pessoas físicas e jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi). Se tais instituições verificarem que as operações não estão claramente justificadas, tanto em sua legalidade ou em relação a sua fundamentação econômica, deverão comunicar essas situações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo BCB.
- **30.** No entanto, nas operações em que o BNDES atua diretamente, sem a participação de um banco mandatário, o Banco assume tanto a figura de banco designado responsável pela análise documental dos instrumentos correlatos à carta de crédito e à exportação quanto a de beneficiário final do crédito.
- **31.** Em todos os relacionamentos que o BNDES estabelece, é recomendável que se adotem procedimentos para o conhecimento do risco associado à contraparte. Nesse sentido, vale trazer à baila o art. 42, XIII, do Decreto 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamen-

¹⁰ Note-se que a circular até prevê a possibilidade de mensagens sem essas informações, mas dispõe que devem ser "objeto de maior cuidado por parte das instituições financeiras (BCB, 2013, p. 3).

tou a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei da Empresa Limpa) que trata dos programas de integridade de pessoas jurídicas:

Art. 42. Para fins do disposto no \S 4° do art. 5°, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os sequintes parâmetros:

.....

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados (BRASIL, 2015).

- **32.** No âmbito do sistema financeiro, em que um dos riscos é o de lavagem de dinheiro, a Circular BCB 3.461, de 24 de julho de 2009,¹¹ dispõe que as instituições financeiras devem implementar políticas, procedimentos e controles internos destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei 9.613, de 3 março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos.
- 33. O referido normativo define como "cliente" qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido, em caráter eventual ou permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira (BCB, 2009, art. 1º, § 3º). Ademais, o art. 1º, § 4º, inc. I do mesmo normativo prevê que os procedimentos preventivos e de controles internos devem ser reforçados para início de relacionamento com instituições financeiras, representantes ou correspondentes localizados no exterior, especialmente em países, territórios e dependências que não adotam procedimentos de registro e controle similares aos definidos nesta circular, sem limitar que se refiram a clientes. Assim, parece que nos casos de relacionamentos interbancários, mesmo que não se trate de um cliente seu, o BNDES deve promover os controles necessários e registro de atividades para fins de prevenção à lavagem de dinheiro.
- 34. No caso em tela, trata-se de análise de um parceiro de negócio (know your partner conheça seu parceiro), uma vez que visa verificar os riscos relacionados a uma instituição financeira auxiliar na prestação de um serviço ao cliente final. Contudo, a Circular BCB 3.461/2009 é omissa quanto ao tratamento a ser dispensado aos parceiros de negócio, para prevendo procedimentos específicos de know your partner, razão pela qual a análise deve ser feita conforme o risco a que se está exposto, diante das regras prudenciais do sistema financeiro, cabendo avaliar quais disposições dessa norma podem ser empregadas na análise prévia a esse tipo de relacionamento.
- **35.** Prosseguindo na análise, informa o art. 5º também da Circular BCB 3.461/2009 (p. 5) que: "As instituições de que trata o art. 1º somente devem iniciar qualquer relação de negócio

¹¹ À época da elaboração do parecer, adaptado para publicação neste caderno jurídico, estava vigente a mencionada circular, que posteriormente foi revogada pela Circular BCB 3.978/2020, de 23.01.2020. Essa resolução dispõe no mesmo sentido da que revogou, e estabelece "a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016" (BCB, 2020, p. 1).

¹² Está em fase de consulta pública no BCB uma minuta de nova circular que substituirá a Circular 3.461/2009, a qual faz menção expressa à necessidade de adoção de procedimentos de "conheça seu parceiro". Ver edital de Consulta Pública 70, de 17 de janeiro de 2019, publicado pelo BCB.

ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas nos arts. 2°, 3° e 4°, conforme o caso". Referidos dispositivos se referem à necessidade de (i) coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes; (ii) obter informações cadastrais de seus clientes eventuais, do proprietário e do destinatário dos recursos envolvidos na operação ou serviço financeiro; e (iii) verificar se o cliente é qualificado como pessoa politicamente exposta e identificar a origem dos recursos envolvidos. Conforme a interpretação literal desse dispositivo, os controles referentes a estes temas devem ser tomados em relação a clientes, o que não é o caso do banco reembolsador que, como vimos, estabelece uma relação interbancária com as partes da carta de crédito. No entanto, a parte inicial do referido art. 5° menciona "qualquer relação de negócio" (p. 5), sendo possível interpretar que devem ser coletadas informações cadastrais também de seus parceiros de negócios.

- 36. Nesse sentido, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) emitiu o normativo Sarb 11/2013 no âmbito do seu Sistema de Autorregulação Bancária, o qual prevê, no seu art. 12, que as instituições financeiras signatárias devem adotar regras, procedimentos e controles internos para identificação e aceitação de parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que eles possuam procedimentos adequados de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, quando aplicável. Embora tal normativo não se aplique ao BNDES, dado que ele não é associado à Febraban, é um indicativo de que o tema não deve passar despercebido.
- 37. Continuando a análise da Circular BCB 3.461/2009, cumpre destacar o art. 10, incisos II e V, que dispõem sobre a necessidade de as instituições financeiras dispensarem especial atenção¹⁴ a: propostas de início de relacionamento e operações¹⁵ com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil tenha elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política; e a operações oriundas ou destinadas a países ou territórios que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo BCB.
- **38.** Cabe notar que, diante da ausência de normas específicas a respeito de situações de risco (red flags) aplicáveis aos parceiros de negócio, as red flags acima (referentes ao relacionamento com clientes em regra) servem também como parâmetro para avaliação de relacionamento com terceiros, não havendo razão para distinguir entre clientes e parceiros de negócio, como é o caso dos bancos reembolsadores.

¹³ O Sistema de Autorregulação Bancária reflete o compromisso do sistema financeiro com seu relacionamento com o consumidor, com a livre concorrência; com a responsabilidade socioambiental; com a prevenção de situações de conflito de interesses; com a prevenção à fraude; com o combate à lavagem de dinheiro e com a adoção de medidas anticorrupção. Esse sistema é regido por normativos de adesão voluntária pelas instituições financeiras signatárias (trata-se de instituições financeiras que são filiadas à Febraban e aderem aos normativos). Os normativos se harmonizam à legislação vigente e têm três principais eixos: relacionamento com o consumidor; responsabilidade socioambiental; prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

¹⁴ Por especial atenção, entenda-se observar os procedimentos descritos no parágrafo 1º do art. 10: I - monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas; II - análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 12 e 13; e III - avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

¹⁵ Note-se que, neste dispositivo, não há uma restrição aos clientes da instituição financeira, devendo as cautelas ser observadas em todos os relacionamentos comerciais.

D. DOS NORMATIVOS DO BNDES E AVALIAÇÃO SOBRE SUA MUDANÇA

- 39. No caso das operações em análise, deve haver uma verificação mais ampla acerca da necessidade de realizar o cadastro de bancos reembolsadores conforme os normativos internos do BNDES já que a legislação do BCB é insuficiente em relação às cautelas que devem ser tomadas com relação aos parceiros de negócio das instituições financeiras, ocupando-se mais da análise cadastral dos clientes.
- **40.** As Normas Gerais para a Análise Cadastral (BNDES, 2017a) dispõem, em seu art. 3°, que a análise cadastral deverá abranger a verificação da existência de apontamentos cadastrais¹6 em relação a interveniente ou participante de operação, entidade financeira nacional, instituição financeira no exterior e controlador direto e/ou indireto do postulante, beneficiário, interveniente, participante, entidade financeira nacional, instituição financeira no exterior.
- **41.** A abrangência da análise cadastral poderá, a critério da unidade por ela responsável, ser ampliada ou reduzida, em virtude: do histórico de relacionamento do grupo econômico a que pertence o sujeito da análise, tanto com terceiros quanto com o Sistema BNDES; de sua estrutura organizacional, da composição da cadeia de participação societária; da situação das demais pessoas jurídicas nas quais o sujeito mencionado detenha participação societária; e das características da operação, entre outros aspectos (BNDES, 2017b, art. 3°, § 2°).
- **42.** Dos dispositivos acima mencionados, observa-se que os parâmetros de análise serão definidos pela unidade responsável, qual seja, pela unidade administrativa responsável pela análise cadastral. Os parâmetros mínimos, desde que aplicáveis e disponíveis no momento da consulta, constam no art. 10 das Normas Gerais para a Análise Cadastral.
- 43. De acordo unicamente com o supracitado normativo interno, parece-nos recomendável que haja uma análise cadastral dos bancos reembolsadores, tendo em vista que a norma se refere a "interveniente ou participante de operação" (BNDES, 2017b, p. 2) e a instituição financeira no exterior. Note-se que a definição de interveniente ou participante da operação é bastante ampla, abarcando qualquer pessoa natural ou jurídica que venha a participar da operação. Não obstante, esta definição pode ser temperada com a necessidade de que o interveniente tenha alguma responsabilidade ou adquira algum direito decorrente da operação, ou que assuma nela alguma relevância. Vimos que na hipótese em que há um banco mandatário, o banco reembolsador não assume papel relevante perante o BNDES.
- **44.** Nesse sentido, o escopo e a amplitude da análise cadastral devem ser verificados no caso concreto pela unidade responsável pela análise cadastral, considerando os impactos da participação dos bancos reembolsadores na operação, e de forma proporcional ao risco associado ao Sistema BNDES, nos termos do art. 5°, II da PPLD.¹⁹

¹⁶ Apontamento cadastral é qualquer registro, evidência ou indício relativo ao sujeito da análise cadastral.

¹⁷ A norma define como: "pessoa natural ou jurídica, bem como as pessoas e órgãos do Setor Público, previstos no art. 4°, que, a qualquer título, participa ou participará da Operação" (BNDES, 2017b, p. 4).

¹⁸ A norma define como: "expressão utilizada para designar, indistintamente, os Agentes Financeiros, os Conglomerados Financeiros e/lou as Sociedades de Arrendamento Mercantil, sediados no exterior" (BNDES, 2017b, p. 2).

^{19 &}quot;Art. 5° - Constituem diretrizes da PPLD: [...] II - Procedimentos proporcionais aos riscos: devem ser implementadas regras, procedimentos e controles internos para a PLD/CFT consistentes com os riscos associados ao Sistema BNDES, com base na abordagem baseada em risco (ABR)" (BNDES, 2017b, p. 5).

45. Observa-se ainda que na consulta em tela houve a menção ao art. 2°, II, e ao art. 5° V, «c» da PPLD, abaixo transcritos:

Art. 2º - Para fins da PPLD, são adotadas as seguintes definições: [...]

Banco correspondente no exterior: entidade financeira sediada no exterior que mantém ou que pleiteia estabelecer relação contratual e/ou relação contínua com o Sistema BNDES para a prestação de serviços bancários, especialmente entidade:

- na qual o Sistema BNDES possua conta bancária e/ou
- que realize ou esteja pleiteando a realização de qualquer ação que requeira limite de crédito aprovado junto ao Sistema BNDES e/ou
- que tenha estabelecido ou requeira o estabelecimento com o BNDES de Relationship Management Application (RMA) na SWIFT.

[...]

Art. 5° - Constituem diretrizes da PPLD: [...] V - Procedimentos de "Conheça seu Parceiro" e "Conheça seu Fornecedor": [...] c) Vedar a prestação de serviço bancário ao Sistema BNDES por banco correspondente no exterior que possua conceito cadastral vigente ruim atribuído a este banco (BNDES, 2017b, p. 5).

- 46. Da leitura dos normativos da CCI acima mencionados, verifica-se que o banco reembolsador não pode ser considerado um banco correspondente para fins da PPLD, pois não se enquadra na definição ali prevista na hipótese de existir um banco mandatário no Brasil que analise a documentação da carta de crédito e realize o pagamento ao BNDES. No entanto, ele participa da operação a título de reembolsador, a despeito de não ter relacionamento direto com o BNDES, incidindo a Resolução DIR BNDES 3.315/2017 em uma interpretação literal. No entanto, como já destacamos no item 41 deste parecer, é possível interpretar o normativo de forma que somente quando o interveniente tiver alguma relevância para a operação é que será necessário realizar uma análise cadastral na amplitude definida pelas unidades envolvidas no processo, capazes de avaliar os riscos decorrentes do relacionamento.
- 47. Na hipótese de não haver um banco mandatário no Brasil e o BNDES receber o pagamento diretamente do banco reembolsador, é possível afirmar que há uma relação jurídica, desde que este tenha emitido um compromisso de reembolso para o banco emitente da carta de crédito e tenha aceitado uma solicitação de reembolso por parte do BNDES. Nesta hipótese, entendemos que incide o normativo da PPLD. Também incide, e com mais razão, a Resolução DIR BNDES 3.315/2017.
- 48. Observou-se a partir da análise dos normativos internacionais mencionados (UCP 600 e URR 725) que não necessariamente o BNDES e o banco reembolsador tinham relacionamento contratual. Em regra, o relacionamento do banco reembolsador se dá com o banco emissor da carta de crédito e com o banco designado ou confirmador, de forma alheia ao BNDES. Neste caso, é possível concluir que, pela redação da PPLD por si só, não é necessário avaliar o conceito cadastral do banco reembolsador porque ele não tem, nem pretende ter, qualquer relação contratual com o BNDES. Por outro lado, a Resolução DIR BNDES 3.315/2017, se interpretada literalmente e sem nenhum temperamento, determina a necessidade de análise cadastral, mas com a amplitude definida pela unidade responsável pela confecção do relatório cadastral.

49. A conclusão é diversa quando não há as figuras do banco designado ou do banco confirmador e o BNDES analisa diretamente a carta de crédito na qualidade de banco designado e beneficiário final, ao mesmo tempo. Neste caso, é possível sim vislumbrar um relacionamento entre o BNDES e o banco reembolsador para fins da PPLD, uma vez que este providencia o pagamento, apesar de a responsabilidade pelo crédito ser do banco emissor. Nesta hipótese também incide, e com mais razão, a Resolução DIR BNDES 3.315/2017, sendo necessária a análise cadastral.

CONCLUSÃO

- **50.** Considerando que o BNDES opera de duas maneiras distintas em relação aos bancos reembolsadores, cumpre diferenciar as conclusões para cada hipótese.
 - i) Havendo um banco mandatário (designado ou confirmador), os bancos reembolsadores se relacionam diretamente com os bancos mandatários, não apresentando relacionamento direto com o BNDES. Nessa hipótese, a PPLD do BNDES não impõe a necessidade de cadastro pela falta de relacionamento com o BNDES. Entretanto, os bancos reembolsadores participam da operação, a despeito de não terem relacionamento direto com o BNDES, incidindo a Resolução DIR BNDES 3.315/2017, que determina, em uma interpretação literal, a elaboração de análise cadastral. A profundidade desta análise considerará os riscos do BNDES pela existência de um banco reembolsador na cadeia de pagamentos, bem como os demais critérios de análise cadastral. Contudo, é viável entender que a interpretação das Normas Gerais para a Análise Cadastral deve ser teleológica, aferindo-se a desnecessidade de cadastro diante da falta de relevância do interveniente para a operação.
 - ii) Na hipótese de não haver banco mandatário, assumindo o BNDES a posição de banco designado responsável pela análise documental e apto a receber os pagamentos diretamente do banco reembolsador, entende-se aplicável a PPLD, devendo sim ser feita a análise cadastral, uma vez que se entrava um relacionamento entre o BNDES e o banco reembolsador, não sendo necessário qualquer ajuste à PPLD. Incidem ainda as Normas Gerais para a Análise Cadastral, que determinam a elaboração de análise cadastral. Como visto, a profundidade das análises a serem realizadas são uma questão de mérito, devendo ser proporcionais ao risco ao qual o BNDES está exposto.

REFERÊNCIAS

BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Carta Circular BCB 3.461, de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular do Banco Central do Brasil (BCB) 3.691, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3691_v1_O.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular do Banco Central do Brasil (BCB) 3.978, de 23 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v1_O.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Normas Gerais para Análise Cadastral. Resolução DIR BNDES 3.115, de 8 de março de 2017 (Documento Interno sujeito ao sigilo empresarial). 2017a.

BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Política Corporativa de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo do Sistema BNDES. Resolução DIR BNDES 3.204, de 27 de setembro de 2017 (documento interno ostensivo). 2017b.

BRASIL. Decreto 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. ICC Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP 600). 2007. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/publicacoes/46/. Acesso em: 1 out. 2021.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. ICC Uniform Rules for Bank-to-Bank Reimbursements under Documentary Credits (URR 725). 2008. Disponível em: https://2go.iccwbo.org/icc-uniform-rules-for-bank-to-bank-reimbursements-under-documentary-credits-urr-725.html. Acesso em: 1 out. 2021.

LUNARDI, Ângelo Luiz. Carta de crédito sem segredos. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2011.